



DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

CHUERI, Leandro Antonio Ribeiro¹
MACHADO, Márcio Calçada Fernandes²

Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.
Professor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

RESUMO

Em razão do princípio da dignidade humana surge o instituto dos alimentos, integrando, no sentido jurídico, tudo o que for indispensável e necessário à subsistência de uma determinada pessoa: o alimentado. Este instituto inclui, não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, educação, tratamentos médicos e até mesmo o lazer. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigado a prestá-los. Neste diapasão, o presente estudo busca constituir uma exegese acerca da importância, assim como, uma cognição histórica e elucidar os principais apanágios do presente e indispensável instituto na vida das pessoas que dele venham a usufruir.

Palavras-chave: alimentos – necessidade – dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Because of the principle of human dignity comes the institute of food, integrating, in the legal sense, everything that is essential and necessary for the survival of a particular person: the fed. This institute includes not only the food but also shelter, clothing, education, medical treatment and even leisure. Food should be fixed in proportion to the claimant needs and resources of the person obliged to provide them. In this vein, the present study seeks to provide an exegesis of the importance, as well as a historical cognition and elucidate the main feature of this institute and indispensable in people's lives that it may enjoy.

Keywords: food - need - human dignity

1. INTRODUÇÃO

Em consonante com o doutrinador Yussef Said Cahali a gênese do instituto dos alimentos se encontra no direito romano.



Complementa Maria Berenice Dias, anteriormente, na legislação civil pátria, o poder familiar era classificado como pátrio poder, o qual era exercido pelo homem, considerado o provedor da família. Logo, era do homem o ônus e dever de manter a família, o que se convolava em obrigação alimentícia na dissolução do casamento (BERENICE DIAS, 2009).

Atroz e funesto fora a legislação infraconstitucional do Código Civil de 1916 na tentativa de proteger a família ao obstar o reconhecimento de filhos havidos fora do âmbito do casamento como legítimos, assim, era vedado lograr, os filhos, a própria identidade, muito menos pleitear os alimentos para subsistir. Apenas mais de trinta anos ulterior o filho poderia ajuizar uma ação de investigação de paternidade, não obstante apenas com o fito de postular por alimentos. Por mais que a paternidade fosse reconhecida, o liame de parentesco não era declarado, podendo apenas o ser, caso o genitor tivesse seu casamento desfeito (BERENICE DIAS, 2009).

A Constituição Federal admitiu o reconhecimento dos filhos “espúrios” apenas com advento da Lei n.º 7.841/1989, com lastro no princípio da isonomia.

O casamento era indissolúvel, extinguiu-se exclusivamente por morte ou anulação. A única maneira de o matrimônio se dissolver era pelo desquite, destarte, dissolução da vida conjugal apenas com separação de corpos e bens, sem pôr termo ao vínculo matrimonial. Como o casamento não se dissolva, mantinha-se o encargo assistencial, mas a necessidade não era o único pressuposto da concessão do benefício dos alimentos, mas a conduta moral da mulher, na ideia de abstinência sexual, e sua idoneidade era requisito cumulativo para a obtenção da pensão alimentícia (BERENICE DIAS, 2009).

Com o passar do tempo, o dever de alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco com o advento da Lei do Divórcio n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Entretanto, exclusivamente o consorte que causara ou fora responsável pela separação é que pagava alimentos ao inocente.

Apenas anos depois que passou a ser dispensada a perquirição da culpa quando a demanda englobava alimentos a cônjuges (BERENICE DIAS, 2009).



É mister lembrar que o dever de alimentar alcança além do matrimônio, também atinge a família em seu todo ou até mesmo em caso de responsabilidade civil por dano a outrem.

2. DOS ALIMENTOS

2.1 Conceito e sua natureza jurídica

Pode-se entender a concepção dos alimentos como auxílios de ordem material que um sujeito presta à outra para prover suas necessidades vitais e essenciais. Tal instituto implica em sua semântica um sentido maior e mais abrangente e importante que aquele vulgarmente atribuído, o qual se restringe apenas no sustento.

Segundo Silvio Venosa (2006, p.376):

“Os alimentos possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendido, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência”.

O Código Civil, não se preocupou em dar um conceito dos alimentos, não obstante no art. 1.920 da legislação supramencionada, no capítulo dos legados, encontramos o texto legal que estatui acerca dos alimentos, o qual assevera que no legado dos alimentos se abrange o sustento, a cura, o vestuário, e a casa enquanto o legatário viver, além da educação, se for menor.



No que tange à natureza jurídica do direito a receber alimentos, se percebe a presença de ambiguidades, fruto das posições divergentes de três correntes doutrinárias.

A primeira possui lastro num conteúdo ético social, a qual defende a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos como direito pessoal extrapatrimonial. Nela, o alimentando não possui interesse econômico na prestação que recebe, uma vez que a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo indisponível.

A segunda corrente, em sentido contrário, entende como direito patrimonial retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, que predomina o caráter econômico.

O terceiro pensamento defende uma mescla dos entendimentos anteriores, portanto, a natureza jurídica do direito a prestação de alimentos trata-se de um direito de conteúdo patrimonial e a finalidade pessoa.

Esta é a posição adotada por Orlando Gomes (1999, p. 464), segundo o qual:

“[...] não se pode negar a qualidade econômica as prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito e débito, há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica”.

Logo, o entendimento que predomina é a da terceira corrente, pois trata-se de prestações em pecúnia ou “in natura” e não afasta do liame patrimonial do instituto dos alimentos.



2.2 Do direito a prestação alimentícia e a obrigação de prestá-las

Nos artigos 1.696 a 1.698 do Código Civil estão arrolados os sujeitos que possuem legitimidade para prestar e requerer a obrigação alimentar.

Como podemos perceber o disposto no art. 1.696 do Código Civil, estatui que a obrigação de alimentar decorre de parentesco, assim sendo, deverão prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes de linha reta, e esta obrigação é recíproca entre os mesmos. Deste modo, o parente mais próximo exclui o mais remoto da obrigação alimentícia.

O art. 1.697 do Código Civil reza cabalmente que, na falta de parentes em linha reta, serão os colaterais para prestar alimentos. Os alimentos são devidos pelos ascendentes (reciprocamente entre pais, avós, bisavós, etc.), pelos irmãos, pelo cônjuge ou convivente. Se faz mister professar que somente tem direito aos alimentos as pessoas que advém do mesmo tronco ancestral, excluindo-se parentes por afinidade, por mais próximo que seja seu grau. O cônjuge ou companheiro não se encontram nessa ordem sucessiva, porque possuem direito aos alimentos em circunstâncias especiais.

Os alimentos entre cônjuges e companheiros tem lastro na mútua assistência e entre parentes na solidariedade.

Entre cônjuge e companheiros a situação é diferente, pois marido e mulher não são parentes, são consortes enquanto perdurar o tempo em que permanecessem juntos materialmente.

Dentre os legitimados a demandar os alimentos, se encontra o nascituro.

O direito aos alimentos apresenta uma serie de características, como leciona Maria Helena Diniz (2009, p. 588-590), abaixo indicados:

“a. É um direito personalíssimo, não podendo ser repassado a outrem. É suscetível de reclamação após o óbito do devedor, vem que é possível exigir o pagamento dos alimentos em face dos herdeiros do devedor que é falecido, vez que a obrigação de



alimentar é transmitida a eles, conforme assegura a redação do art. 1.700 do Código Civil.

b. O crédito é intransferível.

c. Jamais é possível renunciar o direito aos alimentos, porém é permitido deixar de exercê-lo (CC. art. 1.707, primeira parte).

d. Prescreve e dois anos a pretensão para cobrar as prestações alimentícia não pagas”.

e. A pensão alimentícia é isenta de penhora (CC. art. 1.707, “in fine”).

f. Não é passível de compensação, pois o alimentando seria privado dos meios de sua subsistência, sendo assim, se o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando, não poderá opor-lhes o crédito quando for exigida a obrigação (CC. arts. 373, n.º II, e 1.707, “in fine”).

g. Não pode ser objeto de transação o direito de requerer alimentos (CC. art. 841), no entanto, os valores das prestações vencidas ou vincendas poderão ser transacionáveis.

h. O direito aos alimentos busca satisfazer necessidades atuais e futuras, não as passadas, sendo assim, não pode pleitear pensão alimentícia referente às dificuldades que teve no passado.

i. Tem caráter irrestituível, pois não devem ser devolvidos os alimentos já pagos.

j. É passível de revisão, redução, majoração ou exoneração, caso haja alteração na situação econômica ou necessidades das partes (CC. art. 1.699)”.

No que se refere a obrigação de prestar alimentos, são os seguintes apanágios:

Possui critério de reciprocidade, haja vista que aquele que é devedor de alimento, caso necessite ulteriormente, poderá reclamá-lo daquele que um dia alimentou, se este possuir condições de arcar com o ônus.

É de caráter periódico, porque deve ser pago quinzenalmente ou mensalmente, excluindo a hipótese total da obrigação numa parcela só, uma vez que as parcelas deverão ser pagas ao longo do lapso temporal.



2.3 Classificação dos Alimentos

Os alimentos são classificados da seguinte maneira como professa Deocleciano Torrieri Guimarães (2012, p. 75). Quanto à finalidade, que poderão ser: “provisionais ou provisórios”, concedidos ao cônjuge para que tenha meios para a sua subsistência e para prover as despesas necessárias à demanda da nulidade de casamento ou da investigação de paternidade, em consoante com o art. 852 do CPC, quando decorrente da Lei n.º 5.478/68 (Lei dos Alimentos). É caso de antecipação dos efeitos da tutela consoante com o art. 273 do CPC. São irrevogáveis, devendo ser pagos até a decisão final.

Também poderão ser: “regulares ou definitivos”, que são aqueles decorrentes da sentença. Reconhecido o direito fixado o “quantum” de a obrigação alimentar pode essa decisão ser modificada sempre que houver alteração na situação econômica das partes envolvidas. Segue o princípio da mutabilidade ou revisibilidade da prestação alimentar segundo o art. 1.699 do Código Civil de 2002.

Quanto à natureza: com o Código Civil de 2002, no art. 1.694, § 2º, foi introduzido ao lado dos alimentos necessários, o conceito de alimentos “indispensáveis ou naturais”, dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o necessário à sua sobrevivência, não levando em conta o status social do credor nem as possibilidades do prestador.

Logo, há os alimentos denominados “naturais”, são alimentos que servem estritamente à manutenção da vida de determinada pessoa tais como alimentação, vestuário, remédios e moradia; e os alimentos “civis ou necessários”, são aqueles que abrangem as necessidades intelectuais ou morais, são compreendidos com a necessidade do alimentando e condições de provimento dessas necessidades por parte do alimentante.

Quanto à causa jurídica poderão ser: “voluntários”, que são alimentos oriundos da declaração de vontade, “inter vivos” ou “causa mortis”, oportunidade em que adentram a seara do direito das obrigações ou de direito as sucessões.



Também há os chamados alimentos “ressarcitórios ou indenizatórios”, aqueles que possuem cunho indenizatório, estando no campo da responsabilidade civil. Estes podem ser encontrados nos artigos 948 e 950 do Código Civil de 2002, além dos casos de responsabilidade extraconjugal ou aquiliana. Tais alimentos decorrem tanto de dano material, quanto de dano moral.

E por fim, quanto ao lapso temporal, temos os alimentos “futuros”, aqueles devidos após uma determinada data e os alimentos “pretéritos”, os que deveriam ter sido prestados e não o foram.

2.4 Da transmissão e a obrigação de Alimentar

O Código Civil assevera que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Com o advento do art. 1.700 do CC surge a inovação no que se refere a transmissão da obrigação de alimentar, entretanto o art. 23 da Lei n.º 6.515/77, já previa tal possibilidade.

É importante não olvidar que o Código Civil não especificou se o que será transmitido é obrigação total de dívida ou o que se transmitira é apenas o montante da dívida líquida, estabelecida durante a vida do “de cujos”, que agora será cobrada dos herdeiros.

O entendimento de Silvio Venosa percebe que ser a transmissão de que fala o artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro ao espólio, não aos herdeiros do devedor.

2.5 Medidas destinadas a assegurar o cumprimento da obrigação

Para efetivar e assegurar o direito em tela é reclamá-lo por meio da ação de alimentos, é claro, se estiverem preenchidos os requisitos da lei indispensáveis para o feito. O foco competente para o ajuizamento da aludida ação é o do domicílio do



alimentado (CPC, art. 100, n.º II). A intervenção do representante do Ministério Público se faz indispensável.

Em relação ao procedimento da peça referida, leciona a ilustre professora Maria Helena Diniz (2009, p. 611):

“Nela há uma fase liminar de conciliação, na qual o magistrado empregará todos os meios para que as partes entrem num acordo, sobre o direito ou sobre o “quantum” dos alimentos (CPC, art. 448). É uma ação de estabelecido pela Lei n.º 5.778/68; [...] Reza tal lei no seu art. 4º que o juiz, ao despachar o pedido da inicial, fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor declarar, expressamente, que deles necessita [...] A sentença que conceber alimentos retroage nos seus efeitos á data da citação inicial a partir de quando as prestações serão exigidas ou devidas (art. 13, § 2º, da citação); não transitado em julgado, pode a qualquer tempo ser revista se houver modificação da situação econômica-financeira dos interessados (art. 15) ou deterioração monetária provocada pela inflação (Lei n.º 6.515/77, art. 22)”.

Se o devedor se tornar recalcitrante em cumprir com a obrigação de alimentos, o alimentando tem a chance de lançar mão da execução de alimentos, quando vem postular o adimplemento das parcelas vencidas, não obstante tem que correr lapso temporal inferior a dois anos, já que este é o prazo prescricional do aludido direito.

Na execução da sentença que fixa a prestação alimentícia, o devedor será citado para o prazo de 3 (três) dias para que efetue o pagamento e prove que este foi realizado ou apresente justificativas no caso de não pagar. Se não obedecidos os referidos pressupostos, o juiz decretará a prisão do devedor em sessenta dias.

Tal medida encontra-se na Constituição Federal e na jurisprudência:

CF/88. art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...], n.º LXVII – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.



O desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada também é medida garantidora de adimplemento, pois ocorre quando os alimentos são aduzidos da remuneração recebida pelo devedor. Neste diapasão, o desconto recai direto sobre a folha de pagamentos, com isso, impossibilitando a ocorrência de atrasos na obrigação.

Também a penhora de vencimentos de magistrados, professores, funcionários públicos, de soldados militares, dos salários em geral e de subsídios de parlamentares, quando estes houverem sido condenados a prestar alimentos (CPC, art. 649, nº IV, § 2º combinado com o art. 729 do CPC).

2.3 Extinção da obrigação

Serão extintos o dever de prestar alimentos, como assevera Maria Helena Diniz, pela morte do alimentando por tratar do direito personalíssimo. No caso do óbito do alimentante é transmitido o ônus aos herdeiros, até as forças da herança. Desaparecimento de um dos pressupostos do art. 1.695 do Código Civil, em outras palavras, se dá quando ocorre mudança na situação econômica das partes. Através do casamento, união estável ou tornando-se indigno o credor de alimentos praticando os atos arrolados nos artigos 1.814 e 557 do Código Civil cessará o direito aos alimentos.

3. CONCLUSÃO

Entende-se pela ideia de necessidade como o estado ou a ausência de algo que deve ser satisfeito. Assim, a necessidade não é elemento para caracterizar o aludido direito de ser ajudado. É indispensável, outrossim, conjugar a necessidade com a disponibilidade e capacidade financeira do alimentando, assim garante-se a



chance de subsistência daquele em observação o possibilidade deste, para que o liame da prestação alimentícia seja justo, ou seja, que a balança da justiça se encontre horizontalmente equilibrada.

Isto posto, o dever de prestar alimentos está intimamente ligado ao macro princípio constitucional: o da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, conclui-se que o presente instituto permite o ser humana lograr, por meio do suporte, seus desígnios de vida, tendo por base a garantia da dignidade, da oportunidade de se desenvolver e se tornar uma célula saudável da sociedade, afinal, a sociedade é um organismo constituído por células, onde cada ser é fundamental para a contribuição de uma nação saudável, e para tanto, permitir que cada pessoa possa alcançar sua dignidade de subsistência significa consolidar os direitos humanos e, por corolário, solidificar o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro Francisco Alves, 1971 apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.